



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

LEI Nº 1.109/2014

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Novo Itacolomi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS

Art.1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Novo Itacolomi deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 30 e 225, e a Constituição Estadual nos artigos 17, 207 e 210, e seguindo a Lei Federal de Crimes Ambientais;

Art.2º - Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Integração entre as atividades de promoção e controle;
- II. Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. Integração interinstitucional ao nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- V. Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. Uso conservacionista do solo, da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII. Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidor;
- VIII. Proteção dos ecossistemas regionais representativos;
- IX. Prevalência do interesse público;
- X. Reparação do dano ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

CAPITULO II

DA POLÍTICA DE INTERESSE LOCAL

Art.3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local.

- I. A adoção, no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II. A integração interinstitucional ao nível municipal;
- III. A integração com os municípios vizinhos, Estado e União mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- IV. A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- V. A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração á paisagem urbana;
- VI. A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VII. A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VIII. O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- IX. O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- X. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPITULO I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Á Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, para que o mesmo implemente os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, compete-lhe:

- I. Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Novo Itacolomi;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

- II. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- III. Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;
- V. Estabelecer normas específicas relativas à poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e a arborização;
- VI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII. Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris; indústrias e prestação de serviços;
- VIII. Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- IX. Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;
- X. Estabelecer índices de arborização em loteamentos e assegurar o seu cumprimento;
- XI. Administrar as unidades de conservação;
- XII. Proteger os mananciais;
- XIII. Promover a Educação Ambiental da população para a questão ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;
- XIV. Organizar o sistema de informações ambientais;
- XV. Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;
- XVI. Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;
- XVII. Exercer a fiscalização e o poder de polícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.5º - Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art.6º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Novo Itacolomi e constituem o Sistema municipal do Meio Ambiente:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. O zoneamento ambiental;
- III. As normas padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV. O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- V. O licenciamento ambiental;
- VI. Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VII. O Sistema de Informações Ambientais;
- VIII. A fiscalização;
- IX. A Educação Ambiental.

TÍTULO III

ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 7º - São áreas de intervenção e ficando sob o controle do Município de Novo Itacolomi:

- I. Poluição Hídrica;
- II. Bosques e Matas Ciliares;
- III. Fundos de Vale;
- IV. Saneamento Básico Ambiental;
- V. Controle de Poluição Atmosférica;
- VI. Uso do Solo Urbano e Rural;
- VII. Uso de Agroquímicos;
- VIII. Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;
- IX. Plano viário Rural e Urbano
- X. Fauna e Flora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art 8º - Caberá a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciado, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art.9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuário e Meio Ambiente.

Art.10 – Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPITULO II

DO USO DO SOLO

Art.11 – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II. Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III. Apresentem problemas relacionados à viabilidade geo – técnica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art.12 – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comerciais e industriais, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.13 – Os serviços de saneamento básico ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgão de qualquer natureza e coleta, tratamento e disposição final de resíduos, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por órgãos competentes.

Parágrafo Único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Agropecuário e Meio Ambiente.

Art.14 – Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente.

Art.15 – Os Órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art.16 – A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, manterá publico o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art.17 – É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art.18 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.19 – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estação de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

Art.20 – É obrigatória a existência de instalação sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo Único – Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, em conjunto com a Vigilância Sanitária, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de esgoto “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigida a concessionária às medidas para a poluição.

Art.21 – A coleta transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Fica expressamente proibido:

- I. A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e agrícolas;
- II. A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.
- III. A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV. O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.
- V. O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos outros materiais.

Parágrafo 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art.22 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

Parágrafo 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observados as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art.23 – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.24 – A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, fixará normas para a aprovação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art.25 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I. Manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II. Atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III. Indústrias de qualquer natureza;
- IV. Toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Art.26 – Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO VI

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.27 – Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

Art.28 – O poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, a pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

CAPÍTULO VII

DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art.29 – Os setores Especiais de Fundos de Vale constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único – As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no “caput” do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art.30 – São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d’água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art.31 – As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I. Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.
- II. Para a determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III. Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento “run-off”, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas.
- IV. Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Faixas Não Edificáveis de Drenagem

Área Contribuinte (há)			Faixa não Edificável (m)
0	a	25	4
25	a	50	6
50	a	75	10

Área Contribuinte (há)			Faixa não Edificável (m)
75	a	100	15
100	a	200	20
200	a	350	25
350	a	500	30
500	a	700	35
700	a	1000	40
1000	a	1300	50
1300	a	1500	60
1500	a	1700	70
1700	a	2000	80
2000	a	5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000ha, a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V. Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art.32 – Os setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

Parágrafo 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art.33 – Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverá receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art.34 – As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art.35 – No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

Art.36 – Competirá, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, as seguintes medidas essenciais:

- I. Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II. Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III. Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV. Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 37 – São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Novo Itacolomi:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV. O zoneamento ambiental;
- V. O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;
- VI. A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII. Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;
- IX. A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

- X. O Cadastro Técnico da atividade e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI. A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII. A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII. A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIV. A Educação Ambiental;
- XV. A contribuição de melhoria ambiental.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.38 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processo administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. O Secretário (a) Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente;
- II. O Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura
- III. O Secretário (a) Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;
- IV. O Secretário (a) Municipal da Saúde;
- V. Um representante da Cooperativa dos Agricultores Familiares do Município de Novo Itacolomi – (COFAI);
- VI. Um representante da EMATER;
- VII. Um representante da Associação do Bairro São Sebastião do Rodeio;
- VIII. Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Antonio Raimundo Quitiliano;
- IX. Um representante da Associação de Pais e Mestre e Funcionários - APMF;
- X. Um representante do corpo docente Estadual;
- XI. Um representante da Assistência Social;
- XII. Um representante do Poder Legislativo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

XIII. Um representante do Poder Executivo;

XIV. Um representante da Igreja Católica;

XV. Um representante da Igreja Evangélica;

XVI. Um representante do Comércio;

XVII. Um representante da SANEPAR;

Parágrafo 2º - Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - O presidente do Conselho será eleito pelos votos da maioria simples dos membros Titulares.

Parágrafo 4º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. Aprovar a Política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;

II. Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III. Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente;

IV. Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V. Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI. Propor ao executivo, áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII. Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;

VIII. Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Parágrafo 5º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

Parágrafo 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.39 – Fia criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Parágrafo 1º - Constituem receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Arrecadação de multas previstas em lei;
- III. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V. As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VII. E a aplicação de 25% da arrecadação do ICMS Ecológico.

Parágrafo 2º - O Secretario (a) Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art.40 – O Município de Novo Itacolomi, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único – Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.41 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na seguinte lei.

Art.42 – O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art.43 – A Educação Ambiental será promovida:

- I. Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela secretária Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente;
- II. Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III. Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV. Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art.44 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá a partir do dia 05 de junho de cada ano, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único - No dia 22 de Março de cada ano será comemorado o Dia da Água, no dia 22 de Abril Dia da Terra, no dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 05 de outubro, o Dia da Ave.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art.45 - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art.46 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art.47 - Os funcionários públicos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua demissão concurso público de provas e títulos.

Art.48 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostra para análises técnicas e de controle;
- c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício de ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art.49 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art.50 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente.

Art.51 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia de Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art.52 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- h) prazo para o recolhimento de multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art.53 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art.54 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio, via A.R;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.55 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art.56 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art.57 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Art.58 - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

Parágrafo 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Parágrafo 2º - A notificação para o pagamento de multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Parágrafo 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art.59 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art.60 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II. Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFIR;
- III. Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V. Apreensão do produto;
- VI. Embargo da obra;
- VII. Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

Parágrafo 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 61 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II. Nas infrações medias de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- III. Nas infrações graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
- IV. Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

Parágrafo 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Parágrafo 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Estado do Paraná

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 - Centro - Fone/Fax: (0**43) 3437-1116

CEP: 86.895-000 - Novo Itacolomi - Pr

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 63 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do DEAMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 64 - Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 65 - Fica a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

Art. 66 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2014.

ROBERTO MUNHOZ
Prefeito Municipal